

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2016

Apensados: PL nº 5.901/2016, PL nº 6.827/2017, PL nº 3.784/2019, PL nº 4.077/2019 e PL nº 82/2020

Altera a Lei 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Autor: Deputado SÉRGIO REIS

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.272, de 2016, de autoria do Deputado Sérgio Reis, altera a Lei nº 8.501, de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

Hoje, o art. 2º da Lei em comento preceitua que “o cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”. A proposição em epígrafe propõe nova redação para esse dispositivo, de modo a ampliar o rol de instituições que possam receber os cadáveres, estabelecendo que, além das escolas de medicina, os cadáveres também poderão ser destinados às instituições que ofereçam programas credenciados de Residência Médica.

Em sua justificativa, o autor ressalta que “instituições de excelência não vinculadas a Universidades, mas que obedecem aos parâmetros rígidos e devidamente supervisionadas, passaram a oferecer Residência Médica” mas não estão abrangidas no rol de instituições que podem receber cadáver não reclamado para fins de ensino e pesquisa de



caráter científico. A fim de corrigir esse ponto, foi apresentado o projeto de lei em apreço.

À proposição principal, encontram-se apensos outros cinco projetos, a saber:

- Projeto de Lei nº 5.901, de 2016, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que altera as Leis nºs 8.501/1992, 6.015/1973 e 10.406/2002, para ampliar o rol de entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres não reclamados, abrangendo, não apenas as escolas de medicina, mas também os institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica; para dispor sobre a publicação em sítios oficiais de internet sobre a notícia de falecimento de cadáveres não reclamados; para tratar da disposição gratuita do corpo, *post mortem*, para fins de ensino e pesquisa; e dos crimes e sanções administrativas relacionados a cadáveres.
- Projeto de Lei nº 6.827, de 2017, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, que acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que as despesas com transporte do corpo doado correrão por conta da instituição recebedora.
- Projeto de Lei nº 3.784, de 2019, de autoria da Deputada Caroline de Toni, que acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 8.501, de 1992, para permitir a destinação de partes ou membros humanos amputados para a pesquisa e preparação de cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares.
- Projeto de Lei nº 4.077, de 2019, de autoria do Deputado Delegado Antônio Furtado, que acrescenta parágrafo



único ao art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir o emprego de drogas e cadáveres no adestramento de cães farejadores e de resgate de vítimas de tragédias.

- Projeto de Lei nº 82, de 2020, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, para inserir a possibilidade de destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário e tramitando em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como para pronunciamento sobre o mérito das proposições.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) emitiu parecer sobre os PLs nºs 4.272/2016, 5.901/2016 e 6.827/2017, mas não se pronunciou sobre os PLs nºs 3.784/2019, 4.077/2019 e 82/2020, que foram apensados à proposição principal em momento posterior à aprovação do parecer na CSSF, que ocorreu no dia 3 de outubro de 2017.

O parecer da CSSF destacou a importância das proposições em apreço, registrando, contudo, alguns pontos que, no seu entendimento, merecem reparos, motivo pelo qual concluiu seu voto no sentido da aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.272/2016, 5.901/ 2016, e 6.827/2017, na forma de Substitutivo, cujo teor será comentado mais adiante.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.272/2016, principal, e os Projetos de Lei nºs 5.901/2016, 6.827/2017, 3.784/2019, 4.077/2019 e 82/2020, apensados, assim como o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e



Família, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 139, II, “c”, do RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, do mesmo diploma normativo).

Quanto à **constitucionalidade formal** dos projetos, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Os projetos de lei em questão têm como objeto matérias de competência legislativa privativa da União, quais sejam, direito civil (CF/88, art. 22, I) e registros públicos (CF/88, art. 22, XXV). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o tema não é reservado a órgão ou agente específico. Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Em relação à **constitucionalidade material**, não constatamos vícios nas proposições apresentadas, não havendo conflito com normas ou princípios da Constituição da República de 1988.

Adicionalmente, as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam o ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do Direito. Particularmente quanto à doação de cadáver, prevista no PL nº 5.091/2016, as disposições estão em conformidade com o disposto no Código Civil, em seu capítulo sobre os direitos da personalidade:

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

A respeito do **mérito**, os Projetos de Lei nºs 4.272/2016 e 5.901/2016 corrigem uma falha da Lei nº 8.501, de 1992, ao ampliar o rol de instituições aptas a receberem cadáver não reclamado, a ser utilizado em suas atividades de ensino e pesquisa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224736913700>



O Projeto de Lei nº 5.091/2016 é a mais ampla das proposições e parece congrega muito bem a maioria das alterações propostas pelos demais projetos. Corroboramos, contudo, com todos os pontos levantados no parecer da Comissão de Seguridade Social e Família relativos ao PL nº 5.901/2016, os quais foram corrigidos por meio do Substitutivo apresentado por aquela Comissão:

Primeiramente, não entendemos porque propor uma alteração da Lei nº 8.501, de 1992, se ela é completamente alterada pelo Projeto em análise. Seria mais simples aprovarmos uma nova norma e revogarmos a já existente.

Ademais, verifica-se uma flagrante contradição entre os arts. 2º e 3º da proposição.

Com efeito, de início, afirma-se que são autorizadas à recepção de cadáveres “as escolas de medicina, institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos, e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica” para, em seguida, dispor que “o cadáver não reclamado junto às entidades de que trata o art. 2º, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.

Ora, o art. 2º não lista entidades responsáveis por cadáveres não reclamados e sim por recebê-los, o art. 3º estaria, na verdade, limitando a recepção de cadáveres às escolas de medicina, tal e qual o texto da legislação em vigor.

No que tange à doação de cadáveres, evidencia-se que há uma omissão importante quanto à possibilidade de que sejam doados órgãos, partes e tecidos de cadáveres, para as finalidades de ensino e pesquisa.

Lembremos que a legislação que trata de doação para fins de transplantes assim se pronuncia e não haveria razão para que, por exemplo, uma família não permitisse a doação de um coração com determinada anomalia, mas não doasse todo o corpo.

Outro ponto que, em nosso entendimento, merece reparo é o concernente ao transporte do cadáver. A proposição imputa o custeio desse transporte à família. Tal imposição parece-nos algo totalmente despropositado, tendo em vista que o interesse primordial é das entidades de ensino e pesquisa receptoras. Tal medida constituir-se-ia, claramente, como um obstáculo à consecução das doações e do enriquecimento do processo de ensino e pesquisa.



Nossa posição nesse particular vai ao encontro da manifesta no Projeto de Lei nº 6.827, de 2017, segundo o qual o custeio do transporte deve estar a cargo daquelas entidades. O projeto, no entanto, visa a introduzir tal disposição no Código Civil, ao passo que em nossa avaliação a mesma figuraria melhor na lei específica.

Quanto aos Projetos de Lei nºs 3.784/2019, 4.077/2019 e 82/2020, apensados, o objetivo central dessas proposições é permitir a destinação de cadáveres e tecidos humanos *post mortem* ou amputados aos órgãos constitucionais de segurança pública, para o treinamento de cães de salvamento, o que preenche a lacuna da legislação brasileira sobre esse tema.

A autorização legal para a destinação de cadáveres e tecidos humanos *post mortem* ou amputados aos Corpos de Bombeiros Militares, às Polícias Cíveis e Militares, além de outras instituições de segurança pública previstas no art. 144, da Constituição Federal, que atuam diretamente nas atividades de busca de pessoas, possibilitará a prática de um serviço público essencial, que é a segurança pública, em suas atividades de localização, busca e salvamento de pessoas vivas ou mortas, além de valorizar tais profissionais, propiciando-lhes melhores condições de trabalho, motivo pelo qual incorporamos essa previsão no substitutivo em anexo.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, já se consignou, quanto ao Projeto de Lei nº 5.901, de 2016, o qual pretende alterar a Lei nº 8.501/1992, que mais coerente seria a promulgação de novo diploma legal. Na mesma proposição, identificam-se ainda, na redação proposta para os §§ 2º e 5º do art. 4º da Lei nº 8.501/1992, enumerações realizadas por meio de alíneas, quando deveriam ter sido utilizados incisos.

As demais proposições cumprem as regras da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Dessa forma, apresentamos Substitutivo, o qual abrange a amplitude das inovações pretendidas pelos projetos e contempla as adequações sugeridas pelo Substitutivo da CSSF.



Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.272/2016, principal, 5.901/2016, 6.827/2017, 3.784/2019, 4.077/2019 e 82/2020, apensados, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do novo Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2021-20946



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224736913700>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2016

Apensados: PL nº 5.901/2016, PL nº 6.827/2017, PL nº 3.784/2019, PL nº 4.077/2019 e PL nº 82/2020

Dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados e sobre a doação de cadáveres, órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* ou membros amputados, para fins de ensino, pesquisa científica e treinamento de cães de salvamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação de cadáveres não reclamados e a doação de cadáveres, órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* ou membros amputados, para fins de ensino, pesquisa científica e treinamento de cães de salvamento.

Art. 2º São entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres e partes do corpo humano, a que se refere o art. 1º, para a utilização de que trata esta Lei, as escolas de medicina, institutos que atuam em disciplinas dos cursos médicos e da saúde e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica, bem como os órgãos constitucionais de segurança pública para fins de treinamento de cães farejadores e de salvamento.

CAPÍTULO I

DO CADÁVER NÃO RECLAMADO

Art. 3º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, pode ser destinado às instituições de que trata o art. 2º, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico ou de treinamento de cães farejadores e de salvamento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224736913700>



Art. 4º Para os fins desta lei é considerado cadáver não reclamado aquele:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a autoridade competente fará publicar a notícia do falecimento, nos meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) durante trinta dias.

§ 2º Os sítios de que trata o § 1º devem atender aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva e em linguagem de fácil compreensão;

II - indicar local, prazo e instruções que permitam ao interessado reclamar o corpo da pessoa falecida identificada;

III - manter meio de acesso às páginas oficiais da Polícia Civil e do Instituto Médico Legal, ou congênere, que façam referência ao tema relativo a pessoas desaparecidas e remetam à lista de corpos identificados.

§ 3º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido a necropsia no órgão competente.

§ 4º Fica vedada a destinação de cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 5º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável deve manter em banco de dados atualizados, sobre o falecido:

I - os dados relativos às características gerais;

II - a identificação;

III - as fotos do corpo, com ênfase nos aspectos da face;

IV - a ficha datiloscópica;

V - o resultado da necropsia, se efetuada;



VI - outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 5º O banco de dados a que se refere o § 5º, do art. 4º, deve manter as informações referentes ao falecido por um período mínimo de vinte anos.

Art. 6º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para as entidades e finalidades definidas no art. 2º.

Art. 7º Os familiares ou representantes legais terão acesso, a qualquer tempo, às informações de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei, durante o período de manutenção dos dados do falecido.

CAPÍTULO II

DA DOAÇÃO DE CADÁVER E DE PARTES DO CORPO HUMANO

Art. 8º A disposição gratuita do corpo humano *post mortem*, para fins de ensino e pesquisa ou de treinamento de cães farejadores e de salvamento, é permitida na forma desta Lei.

§ 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento, é disciplinada por lei específica.

§ 2º O corpo com órgãos e estruturas remanescentes, bem como os órgãos, tecidos e partes do corpo humano, podem ser doados para fins de ensino e pesquisa ou de treinamento de cães farejadores e de salvamento às entidades previstas no art. 2º.

§ 3º O disposto no § 2º do *caput* deste artigo aplica-se a partes ou membros humanos amputados, desde que autorizado pela pessoa que sofreu a amputação.

Art. 9º A doação de que trata o artigo 8º desta Lei é permitida quando a pessoa falecida tiver expressamente declarado em vida a vontade de que o seu cadáver, órgãos, tecidos e/ou partes do corpo sejam doados para



instituição prevista no art. 2º, com vistas à utilização para fins de ensino e pesquisa científica ou de treinamento de cães farejadores e de salvamento.

§ 1º A declaração de vontade de trata o *caput* pode se dar por instrumento público ou privado, acompanhado do preenchimento de documentos disponibilizados pelas instituições de ensino com esta finalidade.

§ 2º O ato da declaração de vontade pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 3º A ausência da declaração de vontade de que trata o *caput* não é impeditiva para a doação do corpo, órgãos, tecidos e/ou partes do corpo para fins de ensino e pesquisa ou de treinamento de cães farejadores e de salvamento, desde que, cumulativamente:

I - a pessoa falecida não tenha manifestado em vida, expressamente, por instrumento público ou privado, a sua oposição;

II - a família esteja de acordo e, voluntariamente, manifeste vontade de realizar a doação junto à instituição desejada.

§ 4º São partes legítimas para a manifestação de vontade prevista no § 3º o cônjuge, os ascendentes, os descendentes ou, na falta justificada desses, os representantes legais da pessoa falecida.

§ 5º Em caso de destinação a instituição específica, a recepção do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados pressupõe o aceite da instituição por intermédio de seu representante legal.

Art. 10. A Instituição receptora do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados manterá em arquivo, pelo período mínimo de vinte anos, toda a documentação pertinente ao processo de doação.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE

Art. 11. O transporte do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados, do local onde se encontra para as instalações das entidades



previstas no art. 2º, salvo acordo entre as partes, ficará a cargo da instituição receptora.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 12. Após a utilização do cadáver para os fins previstos nesta Lei, o sepultamento ou cremação do cadáver ou de suas partes estará a cargo da instituição receptora, devendo ser comunicada à família, se conhecida.

§ 1º Havendo familiar vivo, até o 3º grau de parentesco, este poderá optar pelo sepultamento ou cremação do cadáver ou de suas partes.

§ 2º O sepultamento do cadáver ou de suas partes será feito pela instituição que dele fez uso, em jazigo por ela adquirido ou sob a sua responsabilidade, em cemitério da cidade onde está sediada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13. É vedada qualquer tipo de remuneração financeira para disposição do corpo humano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. É vedado comercializar, para os fins previstos neste diploma, cadáveres, tecidos, órgãos ou partes do corpo dele extraídos ou recebidos como doação.

Art. 14. É vedada a revelação da identidade de pessoa cujo cadáver tenha sido utilizado nos termos do presente diploma, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 15. As entidades referidas no artigo 2º devem zelar pela conservação e utilização dos cadáveres ou parte deles, com o respeito que lhes é devido e com recurso aos meios técnico-científicos mais adequados.



Art. 16. Os familiares não poderão ter acesso ao corpo após a sua liberação para fins de estudo e pesquisa ou treinamento de cães farejadores e de salvamento.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Seção I

Dos Crimes

Art. 17. Comprar ou vender cadáveres para os fins que trata esta Lei:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 18. No caso do crime previsto no art. 17, as instituições de ensino envolvidas poderão ter seu funcionamento desautorizado, temporária ou permanentemente, pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Em se tratando de instituição particular:

I - a autoridade competente poderá aplicar pena de multa e, em caso de reincidência, interromper suas atividades temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados;

II - fica vedado à instituição firmar contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.



Art. 19. As instituições que deixarem de manter banco de dados dos corpos recebidos, previsto no art. 4º, § 5º, pelo prazo previsto no art. 5º, ou que não disponibilizarem essas informações nos termos do art. 7º, estão sujeitas a multa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.

§ 1º O ato de disposição, o qual poderá se dar por meio de instrumento público ou privado, pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 2º Na falta da manifestação de vontade, a disposição post mortem do cadáver deverá ter a concordância dos familiares”. (NR)

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2021-20946



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224736913700>

